



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 41773

Registro: 2025.0000006706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2366995-48.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SANDRA MARA DIAS, são agravados TAWLK TECH PAYMENTS LTDA, LUELLY RAMOS DE JESUS DULTRA, JORGE LUIZ PEREIRA BARBOSA JUNIOR, ISIS DE OLIVEIRA BARBOSA, MATEUS DAVI PINTO LUCIO, ONG GR TOGETHER, GR DISCOVERY PARTICIPACOES S.A, DISCOVERY CRIPTO LTDA, IN CRIPTO LTDA, TOPSIN SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS LTDA. - ME, GR BANK S.A e CANIS MAJORIS LTDA. - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravante(s): SANDRA MARA DIAS

Agravado(s): TAWLK TECH PAYMENTS LTDA. E OUTROS

Comarca: São Paulo – Foro Regional Penha de França – 3ª Vara Cível (Processo nº 1012044-79.2024.8.26.0006)

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GESTÃO DE NEGÓCIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES E INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS COM TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INCONFORMISMO DA AUTORA. DESCABIMENTO. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE ELIDEM A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA ALEGADA. EXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA A INDICAR A POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DOS CUSTOS DO PROCESSO, SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO E DO DE SUA FAMÍLIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

Agravo de instrumento improvido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento que objetiva a reforma da r. decisão de fls. 186, proferida pela MMª. Juíza de Direito **Luciana Antunes Ribeiro Crocomo**, em *ação declaratória de rescisão contratual c/c devolução de valores e indenizatória de danos morais, com pedido de tutela de urgência* que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça postulada pela autora, ora agravante, intimando-a ao recolhimento das custas de distribuição e despesas postais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Alega a autora, ora agravante, em apertada síntese, que a r. decisão agravada deve ser reformada, pois: 1) não condiz com o disposto no art. 5º, XXXV, da CF; 2) dos documentos anexados aos autos deduz-se que a autora é pessoa hipossuficiente e, como tal, não tem condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio e do de sua família; 3) de conformidade com o art. 99, §3º, do CPC, a simples apresentação de declaração de hipossuficiência é

bastante para a concessão da gratuidade da Justiça, na medida em que revestida de presunção de veracidade e não há nos autos elementos que a afastem. Colaciona julgados na defesa de sua tese.

Preparo não recolhido dado ao fato de o presente recurso versar sobre o indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça na origem.

O recurso foi recebido com a concessão de efeito suspensivo (fls. 189) e regularmente processado.

Contraminuta dispensada devido à não integração da parte agravada ao polo passivo da relação jurídico processual no momento da interposição do presente recurso.

É o relatório.

Persegue a autora, ora agravante, a reforma da r. decisão agravada para que lhe sejam deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 10).

O recurso, todavia, não comporta provimento.

Nos termos do art. 99, do atual CPC, está previsto que “*O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*” E, nos parágrafos 2º, 3º e 4º, foi regulamentado que: “*O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*”.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, prevê a concessão do benefício da assistência gratuita aos litigantes que comprovarem a insuficiência de recursos, cabendo ao juiz aquilatar as circunstâncias do caso concreto para aferir a possibilidade da parte de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de sua própria subsistência ou da de sua família.

É do comando constitucional que a assistência judiciária integral e gratuita seja prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos, inclusive às pessoas jurídicas, consoante o disposto na Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça.

A Lei nº 1.060/50 foi derogada pelo atual Código de Processo Civil. O direito à gratuidade de justiça não é absoluto e a declaração de que a parte requerente é pobre terá de ser apreciada em seus devidos termos, tanto que o artigo 99, §2º, autoriza o indeferimento do pedido de assistência judiciária se houver fundadas razões para tanto, escoradas em elementos trazidos aos autos. É fato, porém, que a legislação processual possibilita a prova do preenchimento dos referidos pressupostos.

Portanto, para que prevaleça a presunção legal de hipossuficiência alegada, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, é necessário inexistir nos autos elementos que a infirmem.

In casu, a documentação acostada pela autora não evidencia a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas do processo de modo a comprometer o seu sustento próprio e o de sua família.

Verifica-se dos holerites anexados aos autos às fls. 149/152, que a agravante é auxiliar de enfermagem do “Hospital Beneficência Portuguesa” (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Bneficência) e auferiu rendimentos líquidos de R\$5.882,37, no mês de fevereiro/2024; R\$6.016,79, no mês de junho/2024 e R\$5.963,15, no mês de julho/2024, respectivamente. Tal fato é corroborado pela cópia da CTPS apresentada às fls. 142/148.

Aludidas quantias representam renda mensal líquida superior a 3 (três) salários mínimos mensais, critério este utilizado pela D. Defensoria Pública do Estado como limite máximo para o atendimento dos hipossuficientes financeiros, a teor da Deliberação CSDP n. 137 de 25/09/2009 – “*aufira renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais*”, motivo pelo qual a recorrente não faz jus

à benesse pretendida.

Outrossim, da cópia do IRPF (exercício de 2024), consta o recebimento de renda anual de R\$82.377,40 no ano de 2023, valor este que mensalmente corresponde à quantia de R\$6.864,78 (fls. 175/185). Demais disto, nota-se que entre os bens e direitos de titularidade da autora, ora agravante, estão declarados: a) saldo em conta poupança de no importe de R\$30.545,13, junto ao Banco do Brasil S/A; b) Plano de previdência provada - Itaú Vida e Previdência (VGBL) no valor de R\$22.800,00 e c) BrasilPrev Seguros e Previdência S/A na quantia de R\$52.581,40, os quais somados resultam no total de R\$106.357,75 (fls. 179/180).

Por fim, pertinente mencionar que o valor dos investimentos efetuados junto aos réus pela autora foram de R\$88.747,57, importe este que afasta a presunção de hipossuficiência alegada pela autora (fls. 53).

Não se perde de vista que o valor atribuído à causa, a saber, R\$103.747,52 (fls. 35) serve como base de cálculo da taxa judiciária (art. 4º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003 – 1,5%), resultando em custas iniciais no importe de R\$1.556,21 de custas iniciais, ou seja, valor possível de ser arcado pela agravante sem prejuízo do seu sustento e do de sua família, assim como as demais custas processuais.

O pleito de gratuidade tem sido analisado com rigor, a fim de se evitar benefício individual em prejuízo da coletividade. É justa a nova postura, vez que as custas processuais integram o orçamento que atende aos efetivamente necessários, além de mover a máquina judiciária.

Destarte, não tendo sido demonstrado o desacerto da r. decisão agravada, de rigor a sua manutenção tal qual lançada, ficando revogado o efeito suspensivo concedido às fls. 189.

Comunique-se!

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 41773

termos do acórdão, com determinação.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora